



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2480, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para suspender os reajustes das contraprestações pecuniárias, isentar do cumprimento de períodos de carência os beneficiários com suspeita ou confirmação diagnóstica de COVID-19 e vedar a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para suspender os reajustes das contraprestações pecuniárias, isentar do cumprimento de períodos de carência os beneficiários com suspeita ou confirmação diagnóstica de COVID-19 e vedar a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Os reajustes e as revisões das contraprestações pecuniárias de planos e seguros privados de assistência à saúde, de todas as modalidades e formas de contratação, ficam suspensos enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sendo vedada a aplicação retroativa ao término desse período.

Art. 3º-B. A Agência Nacional de Saúde Suplementar incorporará no Rol de Procedimentos, a qualquer momento, todos os procedimentos e protocolos de atendimentos vinculados ao tratamento da COVID-19, utilizados e reconhecidos pelo Ministério da Saúde, tornando sua cobertura obrigatória imediata.

Art. 3º-C. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde, em qualquer hipótese,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

bem como a suspensão de atendimento de inadimplentes, enquanto perdurar o estado de emergência de que trata o art. 3º-A.

Parágrafo único. As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde ficam obrigadas a manter a continuidade da cobertura assistencial necessária ao segurado, ainda que inadimplente, em tratamento da COVID-19 até sua integral recuperação, mesmo após o encerramento do estado de emergência em saúde.

Art. 3º-D As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde ficam obrigadas a informar a disponibilidade e a utilização dos leitos hospitalares, contratados e de sua rede própria, em especial de Unidades de Terapia Intensiva, aos gestores do Sistema Único de Saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, referente ao surto da doença causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) incluiu o exame para a detecção do vírus no Rol de Procedimentos obrigatórios para beneficiários de planos de saúde.

Complementarmente, a ANS também asseverou, para dirimir quaisquer dúvidas, que os planos de saúde têm cobertura obrigatória, respeitada a segmentação, para consultas, internações, terapias e exames que possam ser empregados no tratamento de problemas causados pelo vírus SARS-CoV-2.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A despeito disso, julgamos que não foram tomadas todas as providências necessárias para proteger os beneficiários de planos de saúde, que evidentemente são a parte mais fraca na relação de consumo com as operadoras.

Além disso, segundo a Agência, o “engajamento de todos é de suma importância para o esclarecimento da população, a prevenção do contágio e o combate à doença”. Isso demanda que as operadoras de planos de saúde também deem o seu quinhão de contribuição.

Nesse sentido, propomos três novas medidas de proteção aos beneficiários de planos de saúde, de aplicação imediata, no período em que perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: 1) suspensão dos reajustes de planos de saúde de assistência médica; 2) isenção do cumprimento de períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames para os beneficiários de planos de saúde de assistência médica, e seus dependentes, com suspeita ou confirmação diagnóstica de COVID-19; e 3) manutenção da estabilidade das relações contratuais, vedada a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato.

Com isso, estamos certos de que o consumidor de planos de saúde terá uma proteção ampliada, auxiliando-o a enfrentar a grave situação de emergência em saúde pública que vivemos.

Além disso, acreditamos que as empresas do setor de saúde suplementar poderão dar uma contribuição importante à sociedade, que não é





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

excessivamente onerosa, para desafogar um pouco, de forma solidária, o Sistema Único de Saúde (SUS), do qual dependem três quartos da nossa população.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/20051.71120-13

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>